



SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, que “Dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras”.

Apresentação: 29/05/2025 16:47:42.813 - Mesa

EMS n.4558/2019

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas vitimadas por queimaduras têm direito a todos os meios disponíveis necessários para sua recuperação e reabilitação física, estética com perda de função, psíquica, educacional e profissional, com vistas à sua inclusão na sociedade.

Art. 2º É assegurada às pessoas vitimadas por queimaduras a integralidade da assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e da saúde suplementar, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde).

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao tratamento das sequelas de qualquer natureza decorrentes de queimaduras, garantida a realização de cirurgia plástica reparadora quando existirem alterações com perda de função ou estéticas decorrentes da perda de função.

Art. 3º Às pessoas com sequelas de queimaduras será garantida a realização do procedimento previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para avaliação de deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



* C D 2 5 8 7 4 2 1 4 6 7 0 0 *



SENADO FEDERAL



SENADO FEDERAL

Apresentação: 29/05/2025 16:47:42.813 - Mesa

EMS n.4558/2019



* C D 2 5 8 7 4 2 1 4 6 7 0 0 *